



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 211075 - PE (2025/0038392-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JACKSON JOSE DE SANTANA
ADVOGADO : LAÉRCIO BARBOSA DE SOUZA - PE017151
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RHC. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E FALSA IDENTIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE. RECORRENTE FLAGRADO PORTANDO UM FUZIL E MUNIÇÕES CALIBRE 5.56mm E FALSA IDENTIDADE. RISCO DE REITERAÇÃO (MANDADO DE PRISÃO EM ABERTO). RISCO À ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As disposições previstas nos arts. 64, III, e 202 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam do relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de *habeas corpus* e de recurso em *habeas corpus*, a pretensão que se conforma com súmula ou a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores ou a contrária. Julgados do STJ.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal estadual para resguardar a ordem pública, visto que, em tese, o recorrente teria sido abordado por policiais rodoviários federais, na posse de um caminhão de pequeno porte com ocorrência de apropriação indébita, onde foi encontrado um fuzil e dois carregadores com significativa quantidade de munição calibre 5.56mm. Consta, ainda, que havia mandado de prisão em aberto contra o autuado, motivo pelo qual, ao ser abordado, teria se identificado com nome e documentos falsos. Prisão mantida para resguardar a ordem pública. Julgados do STJ.

4. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo

abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

5. Na espécie, o Tribunal estadual entendeu não haver demora injustificada no processamento da ação penal, destacando a complexidade, como a pluralidade de réus e defensores, bem como a instauração de um incidente de incompetência da Justiça Federal, a pedido da defesa, além de vários outros pedidos incidentais, contexto informativo que demonstra a necessidade de maior tempo para o desenvolvimento dos atos processuais. Além disso, não registros de atrasos injustificados ou procrastinatórios que configurem ilegalidade. Julgados do STJ.

6. Em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal.

7. Sobre a possibilidade de deferimento do benefício da prisão domiciliar, a alegação configura reiteração de pedido, visto que já foi examinada nesta Corte no julgamento do RHC 201972/PE.

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de março de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 211075 - PE (2025/0038392-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JACKSON JOSE DE SANTANA
ADVOGADO : LAÉRCIO BARBOSA DE SOUZA - PE017151
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RHC. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E FALSA IDENTIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE. RECORRENTE FLAGRADO PORTANDO UM FUZIL E MUNIÇÕES CALIBRE 5.56mm E FALSA IDENTIDADE. RISCO DE REITERAÇÃO (MANDADO DE PRISÃO EM ABERTO). RISCO À ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As disposições previstas nos arts. 64, III, e 202 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam do relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de *habeas corpus* e de recurso em *habeas corpus*, a pretensão que se conforma com súmula ou a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores ou a contrária. Julgados do STJ.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal estadual para resguardar a ordem pública, visto que, em tese, o recorrente teria sido abordado por policiais rodoviários federais, na posse de um caminhão de pequeno porte com ocorrência de apropriação indébita, onde foi encontrado um fuzil e dois carregadores com significativa quantidade de munição calibre 5.56mm. Consta, ainda, que havia mandado de prisão em aberto contra o autuado, motivo pelo qual, ao ser abordado, teria se identificado com nome e documentos falsos. Prisão mantida para resguardar a ordem pública. Julgados do STJ.

4. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo

abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

5. Na espécie, o Tribunal estadual entendeu não haver demora injustificada no processamento da ação penal, destacando a complexidade, como a pluralidade de réus e defensores, bem como a instauração de um incidente de incompetência da Justiça Federal, a pedido da defesa, além de vários outros pedidos incidentais, contexto informativo que demonstra a necessidade de maior tempo para o desenvolvimento dos atos processuais. Além disso, não registros de atrasos injustificados ou procrastinatórios que configurem ilegalidade. Julgados do STJ.

6. Em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal.

7. Sobre a possibilidade de deferimento do benefício da prisão domiciliar, a alegação configura reiteração de pedido, visto que já foi examinada nesta Corte no julgamento do RHC 201972/PE.

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JACKSON JOSÉ DE SANTANA contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante (e-STJ fls. 668/678).

O agravante encontra-se preso preventivamente desde 31 de dezembro de 2023, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 16 da Lei n. 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo de uso proibido) e 308 do Código Penal (falsa identidade). A defesa impetrou habeas corpus sob o fundamento de excesso de prazo e ausência de fundamentação idônea da prisão, mas o pedido foi indeferido pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, ensejando a interposição do recurso ordinário em habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça, cujo provimento foi negado em decisão monocrática.

No presente agravo, a defesa sustenta que a decisão recorrida violou o princípio da colegialidade, uma vez que a análise monocrática do recurso não se justificaria no caso concreto. Argumenta, ainda, que a prisão preventiva tornou-se desproporcional, haja vista o tempo de custódia já suportado pelo agravante sem que tenha contribuído para eventuais atrasos processuais.

Alega, ademais, que a decisão que manteve a prisão preventiva não apresentou fundamentação idônea, pois a suposta periculosidade do agravante não encontra respaldo em provas concretas. Defende que medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para garantir o andamento processual, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal.

A defesa também invoca o princípio da homogeneidade, sustentando que a manutenção da prisão preventiva impõe um regime mais gravoso do que aquele a que estaria sujeito em eventual condenação. Destaca, ainda, a imprescindibilidade do agravante para os cuidados de seu filho, portador de transtorno do espectro autista, requerendo a concessão de prisão domiciliar.

A decisão agravada, por sua vez, fundamentou-se na gravidade concreta da conduta, ressaltando a apreensão de um fuzil e 48 munições de calibre restrito no compartimento de carga do veículo conduzido pelo agravante, além da existência de antecedentes criminais e risco de reiteração delitiva. O excesso de prazo foi afastado, considerando-se a complexidade do caso e a pluralidade de réus. Por fim, o pedido de prisão domiciliar foi negado sob o argumento de que não há comprovação de que o agravante seja o único responsável pelos cuidados dos filhos menores.

É o relatório.

VOTO

A decisão deve ser mantida.

Preliminarmente, sobre suposta violação ao princípio da colegialidade, cumpre esclarecer que as disposições previstas nos arts. 64, III, e 202 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam do relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de *habeas corpus* e de recurso em *habeas corpus*, a pretensão que se conforma com súmula ou a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores ou a contraria (AgRg no HC n. 513.993/RJ, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1º/7/2019; AgRg no HC n. 475.293/RS, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 3/12/2018; AgRg no HC n. 499.838/SP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe 22/4/2019; AgRg no HC n. 426.703/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018 e AgRg no RHC n. 37.622/RN, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 14/6/2013).

Nesse diapasão, "uma vez verificado que as matérias trazidas a debate por meio do *habeas corpus* constituem objeto de jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal, não há nenhum óbice a que o Relator conceda a ordem liminarmente, sobretudo ante a evidência de manifesto e grave constrangimento ilegal a que estava sendo

submetido o paciente, pois a concessão liminar da ordem de *habeas corpus* apenas consagra a exigência de racionalização do processo decisório e de efetivação do próprio princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, o qual foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela EC n.45/2004 com *status* de princípio fundamental" (AgRg no HC n. 268.099/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 13/5/2013).

Na verdade, a ciência posterior do *Parquet*, "longe de suplantar sua prerrogativa institucional, homenageia o princípio da celeridade processual e inviabiliza a tramitação de ações cujo desfecho, em princípio, já é conhecido" (EDcl no AgRg no HC n. 324.401/SP, Relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 2/2/2016, DJe 23/2/2016).

Em suma, "para conferir maior celeridade aos *habeas corpus* e garantir a efetividade das decisões judiciais que versam sobre o direito de locomoção, bem como por se tratar de medida necessária para assegurar a viabilidade dos trabalhos das Turmas que compõem a Terceira Seção, a jurisprudência desta Corte admite o julgamento monocrático do *writ* antes da ouvida do *Parquet* em casos de jurisprudência pacífica" (AgRg no HC n. 514.048/RS, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 13/8/2019).

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI, e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 695/697):

De início, a fim de elucidar a questão, cumpre transcrever o trecho da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente (Id. 43101283 - pp. 2/5), em que o magistrado explicita as razões de fato e de direito que lastreiam a manutenção da cautelar extrema. In verbis:

“[...] Primeiramente, conforme já mencionado na recente decisão que manteve a custódia cautelar dos acusados (Id 184410122), datada de 05/10/2024, a decisão de ID 171813168 destes autos que as prisões preventivas de JOSÉ MANIEL DE ANDRADE e JACKSON JOSÉ DE SANTANA foram decretadas para garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

Mais, o Juízo apresentou fundamentação suficiente e o magistrado delineou todas as razões do seu convencimento no sentido de que se encontravam e ainda se encontram presentes todos os requisitos autorizadores da custódia cautelar, se mostrando o novo pedido em realidade de manifestação do inconformismo com a decisão com vistas a obter a reconsideração da referida, sem utilizar os meios processuais adequados de impugnação.

Isso porque este Juízo entendeu ser necessária a manutenção das prisões preventivas para ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E GARANTIR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

Frise-se que em relação ao primeiro fundamento, a r. decisão de ID 171813168 proferida pelo D. Juízo Federal asseverou que na delegacia foi constatado que o requerente possuía um mandado de prisão preventiva pendente de cumprimento, o que pode ter levado a se apresentar com outro nome no momento da abordagem. Cito o trecho da referida decisão:

(...)

Mais tarde, já delegacia, Jackson revelou sua verdadeira identidade, momento em que se verificou a existência de mandado de prisão preventiva expedido em seu desfavor nos autos do Processo n.: 0802634- 74.2023.4.05.8302, da 31ª Vara Federal em Caruaru/PE, em razão dos crimes previstos no art. 1º, da Lei n. 9.613/98; no art. 2º, da Lei de Organizações Criminosas (n. 12.850/12) e no art. 334, do Código Penal.

(...)

Some-se a isso o Juízo ter embasado a decisão na gravidade do concreta dos fatos onde foram encontrados 1 (um) fuzil e 48 (quarenta e oito) munições 5,56mm no compartimento de carga, arma de grosso calibre e de uso PROIBIDO. Mas não é só. Há a fundamentação no sentido de que os acusados possuem outros processos contra si, pelos mais diversos crimes, entre eles crimes da mesma espécie dos apurados nestes autos, Lavagem ou ocultação de bens, tráfico e consultas afins, crimes do sistema nacional de armas, promoção, constituição, financiamento ou integração de organização criminosa (Id's 171826174 e 171840205), caracterizando a possibilidade de reiteração criminosa.

Ou seja, verifica-se que a existência ou não de outras prisões preventivas decretadas não foi utilizada como fundamento para a manutenção da medida cautelar extrema, até mesmo porque eventuais outras decisões em processos diversos acerca de medidas cautelares e, inclusive, Juízos diversos em NADA interferem ou influenciam neste processo.

De qualquer sorte, importante mencionar que as decisões proferidas pelo D. Juízo Federal (Id's 185071412 e 185071416) foram baseadas em situações específicas de cada processo, seja o término da instrução processual e a necessidade de análise de pedidos de diligências ou o término do prazo sem a conclusão do Inquérito Policial em andamento,

sem qualquer análise dos elementos indiciários e/ou provas.

Importante destacar que não se desconhece o princípio da presunção de inocência estatuído no artigo 5º da CR/88 e que inquéritos policiais e ações penais em curso não podem ser utilizados para fins de reincidência (Súmula 444 do STJ). Contudo, é patente nos Tribunais Superiores o entendimento de que estes podem ser utilizados como fundamento para a decretação da prisão preventiva.

Como se não bastasse, eventuais considerações acerca da dosimetria da pena, regime inicial para o início de cumprimento e possíveis questões afetas à execução penal são completamente incabíveis neste momento processual, se tratando de verdadeiro exercício de futurologia. [...]

Não é demasiado ressaltar que muito embora alegue estar recluso há mais de 9 (nove) meses, o feito foi remetido ao Juízo estadual no final do mês de maio do corrente ano, não havendo qualquer desídia por parte do Estado, muito menos por parte do Estado-Juiz que proferiu despachos/decisões dentro do prazo legal, circunstâncias estas que analisadas concretamente não denotam excesso de prazo. [...]

Por fim, no tocante à imprescindibilidade aos cuidados dos filhos, entendo que esta não deve prosperar. [...]

No presente caso, conforme afirmado pelo requerente, os filhos se encontram sob os cuidados da genitora, de modo que ele não é o ÚNICO responsável pelos filhos. Acrescente-se, ainda, que os relatórios/atestados médicos não indicam a sua imprescindibilidade no cuidado dos filhos, estando ausente a prova idônea, nos termos do artigo 318, parágrafo único, do CPP. [...]

Portanto, diante da insuficiência de outras medidas cautelares mais brandas, de rigor a manutenção da prisão preventiva. [...]"

Conforme se depreende do trecho acima, a cautelar extrema foi decretada e mantida para assegurar a aplicação da lei penal e para garantir a ordem pública, ante o preenchimento dos requisitos constantes no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Em detida análise da decisão transcrita, observa-se que a prisão preventiva foi decretada com base:

- (i) na periculosidade real do paciente, uma vez que este responde a outros processos criminais por vários crimes, entre eles: lavagem ou ocultação de bens, tráfico ilícito de entorpecentes e condutas afins, crimes do sistema nacional de armas, promoção, constituição, financiamento ou integração de organização criminosa, circunstância que evidencia a reiteração delitiva;*
- (ii) na gravidade concreta da conduta em tese praticada, posto que foram apreendidos nos autos do processo de origem 01 (um) fuzil e 48 (quarenta e oito) munições 5,56mm no compartimento de carga, arma de grosso calibre e de uso proibido;*
- (iii) na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, haja vista que, em sede de delegacia, constatou-se que o paciente possuía um mandado de prisão em seu desfavor pendente de cumprimento, sendo esse, possivelmente, o motivo pelo qual ele teria se identificado com outro nome.*

Tais fatos demonstram, estreme de dúvidas, o periculum libertatis do paciente, o que justifica a necessidade da manutenção da sua prisão preventiva, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, e evidencia a total ineficácia de eventuais medidas cautelares diversas da prisão.

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é assente no sentido de que as circunstâncias concretas do crime, desde que evidenciadoras de periculosidade elevada do agente, bem como do risco de reiteração delitiva, são bastantes a demonstrar que a liberdade pode representar risco à ordem pública (STJ - AgRg no HC: 872641 SP

2023/0430012-4, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 11/03/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: D Je 13/03/2024).

Acrescente-se que, demonstrada a premente necessidade da custódia cautelar do paciente, como é o caso, é descabido o argumento de que eventuais condições pessoais favoráveis teriam o condão de lhe franquear a liberdade provisória mediante imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Nesse sentido é o enunciado da Súmula 86 do TJPE:

A denúncia apresenta maiores detalhes da conduta do recorrente (e-STJ fl. 225):

Após consulta nos sistemas informatizados por parte da PRF, verificou-se que o caminhão possuía um registro de ocorrência de apropriação indébita, procedeu-se com a inspeção do veículo, encontrando-se 1 (um) fuzil e 48 (quarenta e oito) munições 5,56mm no compartimento de carga. Ato contínuo, ao ser inquirido sobre a arma, José Manoel alegou que não a conhecia e tampouco sabia que estava transportando-a, alegou que tinha sido contratado por pessoa identificada como Felipe, pelo valor de R\$ 300,00, para levar a carga até a cidade de Orocó/PE. Durante a abordagem, Jackson identificou-se como Valdeci Silva Dos Santos, apresentando, voluntariamente, o CPF. Mais tarde, já delegacia, Jackson revelou sua verdadeira identidade, momento em que se verificou a existência de mandado de prisão preventiva expedido em seu desfavor nos autos do Processo n.: 0802634-74.2023.4.05.8302, da 31ª Vara Federal em Caruaru/PE, em razão dos crimes previstos no art. 1º, da Lei n. 9.613/98; no art. 2º, da Lei de Organizações Criminosas (n. 12.850/12) e no art. 334, do Código Penal.

Cumprir verificar se o decreto prisional afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como aduz a inicial.

Como visto, a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal estadual para resguardar a ordem pública, visto que, em tese, o recorrente teria sido abordado por policiais rodoviários federais, na posse de um caminhão de pequeno porte com ocorrência de apropriação indébita, onde foi encontrado um fuzil e dois carregadores com significativa quantidade de munição calibre 5.56mm. Consta, ainda, que havia mandado de prisão em aberto contra o autuado, motivo pelo qual, ao ser abordado, teria se identificado com nome e documentos falsos.

Além disso, na decisão que indeferiu o pedido de liberdade, consta (e-STJ fl. 258):

Quanto aos FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR, além da gravidade do concreto dos fatos onde foram encontrados 1 (um) fuzil e 48 (quarenta e oito) munições 5,56mm no compartimento de carga. Some-se a isso o fato dos acusados possuírem outros processos contra si, pelos mais diversos crimes, entre eles crimes da mesma espécie dos apurados nestes autos, Lavagem ou ocultação de bens, tráfico e consultas afins, crimes do sistema nacional de armas, promoção, constituição, financiamento ou integração de

organização criminosa (Id's 171826174 e 171840205), caracterizando a possibilidade de reiteração criminosa.

Sobre esse ponto, a jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 150.906 AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/4/2018).

Por essas razões, entendo que a medida está devidamente justificada para resguardar a ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RECEPÇÃO. PORTE DE ARMAS, MUNIÇÕES E EXPLOSIVOS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE OBSTAR REITERAÇÃO DELITIVA. TENTATIVA DE FUGA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A

privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Hipótese na qual a prisão foi fundamentada em elementos concretos que evidenciaram sua necessidade como forma de garantia da ordem pública. Demonstrou-se a existência de indícios de que a prisão ocorreu em desdobramento de ação criminosa praticada dias antes em Blumenau/SC, na qual foram subtraídos quase 10 milhões de reais de uma aeronave, mediante uso de armamento pesado, inclusive um fuzil AK/47, episódio no qual duas pessoas foram feridas e uma morta.

Patentes, portanto, os sinais de periculosidade, justificadores da custódia. 3. Tais indícios são reforçados, no caso específico do recorrente, pelo fato de ele ter sido flagrado em um veículo produto de crime, falsamente caracterizado como uma ambulância, com o fim de facilitar sua movimentação e esquivar-se de abordagens policiais, no qual foram encontrados mais de 20kg de explosivos, coletes balísticos, porta carregadores de fuzis, um coldre e outros objetos.

4. Além disso, os objetos apreendidos e as condições de seu transporte, além dos indícios de conexão com grave delito anterior, apontam que os apetrechos destinavam-se à equipagem do grupo para a prática de novos crimes. Ora, "A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva" (RHC n. 55.992/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/3/2015, DJe 16/4/2015).

5. Ainda, a ausência de vínculo do recorrente com o distrito da culpa, bem como o fato de que tentou fugir ao ser abordado pelos policiais, reforça a necessidade da custódia, na medida em que, nos termos do entendimento desta Corte, ao acusado que comete delitos, o Estado deve propiciar meios

para o processo alcançar um resultado útil. Assim, determinadas condutas como a não localização, ausência do distrito da culpa e a fuga (mesmo após o fato) podem demonstrar o intento do agente de frustrar o direito do Estado de punir.

6. De outro vértice, "Não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do paciente, pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de Habeas Corpus" (HC n. 187.669/BA, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 24/5/2011, DJe 27/6/2011).

7. Recurso desprovido.

(RHC n. 116.272/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 10/9/2019.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PORTE DE ARMAS DE DIVERSOS CALIBRES. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INTEGRANTES DE ESTRUTURA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGA E ARMAS DE GROSSO CALIBRE. RECURSO DESPROVIDO.

- As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta dos recorrentes, presos em flagrante delito por tráfico de drogas, associação para o tráfico e porte de armas, tendo sido destacada a elevada quantidade de droga - 450 kg de cocaína e 8,3 kg de maconha - e de armas apreendidas (fuzis, submetralhadoras, carabinas, pistolas, revólveres e espingardas, de diversos calibres). Também foi consignado que os recorrentes integram organização criminosa e já foram presos anteriormente pela prática de crimes da mesma natureza. Tais circunstâncias demonstram o risco que os recorrentes representam à sociedade, recomendando sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

- O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a segregação preventiva.

Recurso ordinário que se nega provimento.

(RHC n. 56.581/SP, relator Ministro Ericson Marinho (Desembargador Convocado do Tj/sp), Sexta Turma, julgado em 3/12/2015, DJe de 17/12/2015.)

Sobre a alegação de excesso de prazo, a Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

Assim, segundo a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério

aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

Acerca da alegação, assim se manifestou o Tribunal (e-STJ fls. 698/699):

Na ação penal em exame, verifica-se que: a) houve instauração de incidente de exceção de incompetência promovida pelo paciente, em que o Juízo de Direito da 38ª vara federal – PE declinou de sua competência para Justiça Estadual; b) há pluralidade de réus, com patronos distintos; c) a defesa técnica do paciente formulou vários pedidos de revogação/relaxamento da prisão preventiva, além de pleitos de reconsideração de decisão anterior, o que demandou um maior elastecimento do prazo processual.

Para além disso, o feito originário fora remetido para a Justiça Estadual em 28/05/2024 e desde então o aparelho judiciário vem envidando os devidos esforços para o prosseguimento da marcha processual, a qual, mesmo diante dos percalços acima elencados, vem seguindo seu ritmo regular. Sendo assim, é IMPROCEDENTE a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa.

Como visto, o Tribunal estadual entendeu não haver demora injustificada no processamento da ação penal, destacando a complexidade, como a pluralidade de réus e defensores, bem como a instauração de um incidente de incompetência da Justiça Federal, a pedido da defesa, além de vários outros pedidos incidentais, contexto informativo que demonstra a necessidade de maior tempo para o desenvolvimento dos atos processuais.

Além disso, não registros de atrasos injustificados ou de atos procrastinatórios que configurem ilegalidade.

Por fim, considerando o tempo de prisão preventiva, a regularidade de desenvolvimento da ação penal, as condições pessoais do recorrente e as penas mínimas em abstrato dos crimes imputados, entendo não haver excesso de prazo para a formação da culpa.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATUAÇÃO DE INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ("BONDE DOS 40"). PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame 1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente presa preventivamente, alegando excesso de prazo, ausência de requisitos para a

custódia, condições pessoais favoráveis e maternidade de criança em fase de amamentação. Requer a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por prisão domiciliar.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste na legalidade da manutenção da prisão preventiva da paciente, considerando a alegação de condições pessoais favoráveis e a maternidade de criança em fase de amamentação.

III. Razões de decidir 3. A prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência quando não assume natureza de antecipação de pena e está fundamentada em elementos concretos.

4. A presença de indícios de participação em organização criminosa e a apreensão de armas justificam a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

5. A condição de mãe lactante não é suficiente para concessão de prisão domiciliar quando a residência é utilizada para práticas criminosas.

6. A jurisprudência permite a prisão preventiva mesmo com condições pessoais favoráveis, quando a gravidade dos fatos e a periculosidade do agente assim exigem.

7. Inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

IV. Dispositivo 8. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC n. 929.470/MA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RAZOABILIDADE. REPETIÇÃO DE PERÍCIA. PEDIDO DA DEFESA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A periculosidade do agente, evidenciada na gravidade concreta da conduta delitiva - depósito de quantidade expressiva de droga (200 kg de maconha) e porte de arma de fogo (pistola G2C Taurus 9mm) - indica a necessidade do acautelamento social, nos termos do art. 312 do CPP.

2. Segundo orientação dos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado.

3. Hipótese em que, por ora, não se verifica manifesta ilegalidade que autorize o relaxamento da prisão cautelar, pois, a despeito da complexidade do feito - que apura vários crimes graves e praticados em concurso de agentes - a instrução já está finda quanto aos demais corréus, e aguardava tão somente a repetição de novo laudo pericial de insanidade mental do réu, a pedido da defesa, que foi entregue em março, a indicar a proximidade na prolação da sentença.

4. Recurso não provido, com recomendação de celeridade na prolação da sentença.

(AgRg no RHC n. 197.414/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 1/7/2024.)

Em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional.

Nesse sentido:

“A jurisprudência do STJ é firme em salientar a inviabilidade da análise da tese de ofensa ao princípio da homogeneidade na aplicação de medidas cautelares, por ocasião de sentença condenatória no âmbito do processo que a prisão objetiva acautelar, ante a impossibilidade de vislumbrar qual pena será eventualmente imposta ao réu, notadamente o regime inicial de cumprimento”. (HC n. 507.051/PE, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019).

Sobre a possibilidade de deferimento do benefício da prisão domiciliar, entendo que a alegação configura reiteração de pedido, visto que a questão já foi examinada nesta Corte no julgamento do RHC 201972/PE.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0038392-0

AgRg no
RHC 211.075 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002737020248179901 00007614320248172620 08001945320244058308
08003696220244058303 2737020248179901
273702024817990108003696220244058303 7614320248172620
8001945320244058308 8003696220244058303

EM MESA

JULGADO: 11/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JACKSON JOSE DE SANTANA
ADVOGADO : LAÉRCIO BARBOSA DE SOUZA - PE017151
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JACKSON JOSE DE SANTANA
ADVOGADO : LAÉRCIO BARBOSA DE SOUZA - PE017151
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.